



**PROCESSO TC 20958/21**

**Origem:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Objeto:** Aposentadoria - Pedro Ferraz dos Santos

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
LUCENA - APOSENTADORIA.** Legalidade. Concessão  
de registro

**ACÓRDÃO AC2 – TC 0150/2.023**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 40/43), a seguir transcrito:

Os presentes autos versam sobre a análise legal de **aposentadoria** concedida ao **Sr. Pedro Ferraz dos Santos**, na condição de ex-ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena.

Relatório Inicial da Auditoria às fls. 32/37, assim concluindo:

*À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 23.*

*Ainda, a Auditoria sugere a aplicação de multa ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, exercício de 2013, Sr. Rodrigo Lima Neres, pelo não envio do processo de aposentadoria à época.*



## PROCESSO TC 20958/21

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

No caso ora analisado, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria do **Sr. Pedro Ferraz dos Santos**. A Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que sugeriu o registro do ato concessório.

Cumprir registrar que há nos autos informação de que o referido servidor faleceu em 2017. Entretanto, como a aposentadoria gerou pensão que se encontra pendente de apreciação, conclui-se, na linha do entendimento deste TCE/PB, que se mostra viável a apreciação do mérito do ato para que se prossiga com a análise da legalidade da pensão.

Cabe destacar que o Órgão Técnico propôs a aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Rodrigo Lima Neres, pelo não envio do processo de aposentadoria à época.

O procedimento referente ao benefício em análise foi encaminhado após o decurso do prazo fixado na Resolução RN-TC 05/2016, que determina que os atos de concessões de aposentadorias devem ser encaminhados pelas unidades gestoras dos RPPS dos Municípios ao Tribunal em até 60 (sessenta) dias após a publicação, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do competente registro.

No caso presente, o ato concessório foi assinado pelo ex-gestor do RPPS, Sr. Rodrigo Lima Neres, na data de 09 de agosto de 2013 (fl. 23), com publicação no mesmo dia. No entanto, o referido ato só foi encaminhado a



**PROCESSO TC 20958/21**

esta Corte de Contas no dia 15/12/2021 pela atual gestora, Sr<sup>a</sup>. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa.

Vê-se, pois, que haveria base normativa para a aplicação de sanção pecuniária à autoridade responsável pela concessão do benefício em análise, Sr. Rodrigo Lima Neres, prevista no artigo 5º:

*Art. 5º. A inobservância ao prazo estabelecido nesta Resolução ensejará o bloqueio do sistema para envio das informações relativas ao ato em atraso e a aplicação de multa ao gestor do RPPS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a partir do segundo dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

No entanto, há de se realçar que o ex-Gestor do RPPS municipal não chegou a ter oportunidade de se manifestar nos autos, de modo que qualquer sanção que venha a lhe ser imposta teria que ser submetida ao contraditório.

Ocorre que a omissão do ex-gestor se consumou em 2013, não se mostrando efetiva a reabertura do processo para se discutir eventual sanção cuja possibilidade seria discutível em razão do considerável lapso temporal.

Nesse contexto, mais efetivo seria o encaminhamento de recomendação à atual gestão do RPPS de Lucena para que proceda a um levantamento dos benefícios vigentes e analise se há outros com situação parecida – não encaminhamento tempestivo a este TCE.



## PROCESSO TC 20958/21

Assim, **diante do exposto**, este membro do Ministério Público de Contas opina:

- Pela **concessão do registro** à aposentadoria ora analisada, que teve por beneficiário o **Sr. Pedro Ferraz dos Santos (falecido)**, na condição de ex-ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena, através do ato concessório de fl. 23 – Portaria n.º 096/13;
- Envio de **recomendação** à atual gestão do RPPS de Lucena para que proceda a um levantamento dos benefícios vigentes e analise se há outros não encaminhados tempestivamente a este TCE. É como opino.

O presente processo foi agendado sem intimações.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, verifica-se que aposentadoria do **Sr. Pedro Ferraz dos Santos**. reveste de legalidade, razão por que a auditoria sugeriu o registro do ato concessório.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

- 🚩 Pela **concessão do registro** à aposentadoria ora analisada, que teve por beneficiário o **Sr. Pedro Ferraz dos Santos (falecido)**, na condição de ex-ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena, através do ato concessório de fl. 23 – Portaria n.º 096/13;



**PROCESSO TC 20958/21**

- Envio de **recomendação** à atual gestão do RPPS de Lucena para que proceda a um levantamento dos benefícios vigentes e analise se há outros não encaminhados tempestivamente a este TCE

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **20958/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

**ACÓRDAM**, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

):

- CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria ora analisada, que teve por beneficiário o **Sr. Pedro Ferraz dos Santos (falecido)**, na condição de ex-ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena, através do ato concessório de fl. 23 – Portaria n.º 096/13;
- ENVIAR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do RPPS de Lucena para que proceda a um levantamento dos benefícios vigentes e analise se há outros não encaminhados tempestivamente a este TCE

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

**MFA**

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:24



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO